



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600228-08.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

RECORRIDA: PRA VIÇOSA ACELERAR [PODE/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - VIÇOSA - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. JINGLE DE CAMPANHA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao



recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 5ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada pela COLIGAÇÃO PRA VIÇOSA ACELERAR, por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, ao argumento de que a postagem continha pedido explícito de voto com a utilização de palavras mágicas.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que não houve a utilização de palavras mágicas pelos representados em afronta a legislação eleitoral. Pede a reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto e manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda antecipada.



De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Pois bem, a sentença de 1º grau considerou que a postagem continha pedido explícito de voto, com utilização das chamadas palavras mágicas.

De fato, a postagem feita pelos representados na rede social Instagram, demonstra de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Viçosa em favor de suas candidaturas. Vejamos:

Legenda: Simboraaa meu povo! Vamos pra cima! Cuida! Tamo Junto!

Jingle: "Ta na boca do povo, vai estourar de novo, vai estourar de novo e do lado de lá os piru ficando louco, é o povo quem manda, o homi tem pressão, bota pra estralar, respeita meu prefeitão (2x). Ta na boca do povo estourou e não tem jeito tem que respeitar quem vai ganhar é meu prefeito (10x)."

Com efeito, as frases consignadas no jingle de campanha juntamente com as imagens do candidato abraçando as pessoas, demonstram a intenção de pedido de voto dos representados, repetindo "Vamos pra cima!" "Cuida!" "Tamo Junto!" e nas falas do jingle "vai ganhar de novo", "vai estourar de novo" e "quem vai ganhar é meu prefeito".



Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que a postagem deixou clara sua intenção em pedir votos.

Assim, reconhece-se que a mensagem propagada pelos recorrentes em suas redes sociais contém expressões que evidenciam o pedido explícito de voto, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea a seus seguidores.

Ora, as manifestações da forma como feitas e a divulgação do jingle de campanha não deixam dúvida de que os representados extrapolaram o que é permitido em pré-campanha através das falas: "vai ganhar de novo", "vai estourar de novo" e "quem vai ganhar é meu prefeito".

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

“No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associada ao conteúdo promocional da postagem no perfil do recorrente no Instagram (joaovictor.calheiros), a utilização das chamadas “palavras mágicas”, semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada.

O apelo pelo voto do eleitor no pleito futuro, com o fim de garantir a continuidade da gestão de João Victor Calheiros Amorim Santos no município de



Viçosa/AL, parece claro, tanto nas imagens retratadas (o representado João Victor Calheiros, atual prefeito de Viçosa e candidato à reeleição, abraçando e interagindo com as pessoas), como na legenda da postagem e na letra do jingle veiculado. (...)

A conotação de apelo ao voto do eleitor pode ser especialmente identificada nas exortações da legenda "Simboraaa meu povo!" "Vamos pra cima!" "Cuida!" "Tamo Junto!" e nas falas do jingle "vai ganhar de novo", "vai estourar de novo" e "quem vai ganhar é meu prefeito", expressões essas que, na visão do Ministério Público Eleitoral, abrigam o pedido explícito de votos."

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato ou seu apoiador descumprir tal determinação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. **A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...)** " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível



identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo **frases como: "conto com o seu apoio, e conte comigo", "conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "contando com o apoio de todos vocês", "quero pedir o apoio de todos vocês", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "conto com seu apoio nessa próxima eleição", "conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati", o que configura o ilícito em tela.** 4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEl n° 060006381 Dom Cavati/MG. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/08/2021. Publicação: 01/09/2021)." (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte dos Representados ora recorrentes, em afronta à legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

